

LEI MUNICIPAL Nº 343/2010
GAB/PMO, DE 12 DE JULHO DE 2010.

**PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E SALÁRIOS
DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE OIAPOQUE**

P.C.C.S.



Poder Executivo
Prefeitura de Oiapoque
Rua: Joaquim Cactano da Silva – 460 – Centro
Telefone: (96) 3521-1101 – Fax: (96) 3521-1101
E-mail: pmoiapoque@bol.com.br

LEI MUNICIPAL Nº343/2010-GAB/PMO, de 12 de julho de 2010.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação pública do Município de Oiapoque e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE, usando das atribuições que lhe são conferidas na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – P.C.C.S. do Sistema Público Municipal de Educação, nos termos desta Lei, que consolida os princípios e normas a serem observados pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, o quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreiras de nível básico, médio e superior, dos grupos ocupacionais voltados ao atendimento direto dos objetivos da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS**

Art. 3º. O P.C.C.S. do Sistema Público Municipal de educação objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Oiapoque.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º. Na carreira dos profissionais da educação pública devem ser observados os seguintes princípios:

- I - da valorização dos Profissionais da Educação, onde se pressupõe:
- a) unicidade do regime jurídico;
 - b) manutenção de um sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, nos termos desta Lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e a sua promoção na carreira;
 - c) estabelecimento de normas e critérios que privilegiam, para fins de promoção e progressão na carreira, a formação continuada o desempenho profissional e o tempo de serviço;

- d) remuneração compatível com a complexidade das tarefas desempenhadas pelo servidor e o nível de responsabilidade exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;
- e) piso salarial profissional;
- f) remuneração revisada anualmente, conforme disponibilidade financeira (FUNDEB);
- g) promoção da Educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- h) liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia.

II - da humanização da educação pública, que pressupõe a garantia:

- a) da gestão democrática;
- b) da existência de conselhos escolares em todas as escolas da rede municipal de ensino;
- c) do oferecimento de condições de trabalho adequadas para o exercício do magistério;
- d) do estabelecimento do número máximo de alunos por turmas:

- 15 (quinze) alunos nas classes de Educação Infantil;
- 25 (vinte e cinco) nas classes de 1ªs a 4ªs séries do Ensino Fundamental;
- 30 (trinta) nas classes de 5ªs a 8ªs séries do Ensino Fundamental.

e) do estabelecimento do número máximo de 02 (dois) alunos com necessidades educacionais especiais por turma, independentemente do nível ou modalidade de ensino.

III - da observância do Plano Municipal da Educação Pública e, nas escolas municipais, dos respectivos projetos político-pedagógicos;

IV - da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 03 (três) anos para a implementação das condições de trabalho estabelecidas nas alíneas "d" e "e" do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **Sistema Municipal de Educação:** o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades em educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação.

II - **Profissionais de Educação Pública:** o servidor titular de cargo efetivo, remunerado pelo tesouro municipal, lotados em unidades escolares municipais, em centros educacionais especializados ou no órgão central da Secretaria Municipal da Educação.

III - **Cargo:** o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, que tem como características essenciais a criação em lei, denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres do município.

IV - **Classe:** a unidade básica do cargo, integrada por padrões;

V - **Padrão:** é o símbolo numérico em arábico, que representa o crescimento funcional do profissional da educação na carreira.

VI - **Docência:** atividade de ensino desenvolvida pelo professor, direcionada ao aprendizado do aluno e à formação continuada do profissional da educação.

VII - **Regência de Classe:** é o conjunto de atividades desenvolvidas pelo professor diretamente com alunos intra ou extra-sala de aula, dentro ou fora das Unidades de Ensino.

VIII - **Funções de Magistério:** são as atividades desempenhadas nas escolas ou em outras unidades administrativas da Secretaria Municipal da Educação por ocupantes de cargos integrantes do quadro do magistério, compreendendo:

- a) Regência de Classe
- b) Administração Escolar
- c) Planejamento Educacional
- d) Inspeção Escolar
- e) Supervisão Escolar
- f) Coordenação Pedagógica
- g) Coordenação escolar
- h) Orientação Educacional
- i) Pesquisa Educacional
- j) Acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas no sistema educacional.

IX - **Hora - Aula:** tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino - aprendizagem.

X - Hora - Atividade: tempo reservado ao professor em exercício de docência para estudos e acompanhamentos, realizados preferencialmente de forma coletiva.

XI - Carreira: é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonada segundo a responsabilidade, a complexidade das atribuições e a remuneração.

XII - Plano de Carreira: é o conjunto de princípios e normas que disciplinam a vida profissional do funcionário e o desenvolvimento deste na carreira, correlacionam às respectivas classes de cargos efetivos, com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que os ocupam e estabelecem critérios para a promoção e progressão.

XIII - Grupos Ocupacionais: Conjunto de cargos considerando o grau de instrução, qualificação e área de atuação.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º. A carreira dos profissionais da educação básica é constituída dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I) Grupo Ocupacional de Magistério:

- a) Professor;
- b) Pedagogo;

II) Grupo Ocupacional de Especialista na Educação:

- a) - assistente social;
- b) - biblioteconomista;
- c) - fisioterapeuta;
- d) - fonoaudiólogo;
- e) - nutricionista;
- f) - psicólogo;
- g) - psicopedagogo;
- h) - terapeuta educacional;
- i) - tecnólogo em informática educativa.
- j) - estatístico;
- k) - engenheiro civil;
- l) - arquiteto;
- m) - administrador.

III) Grupo Ocupacional de Auxiliares Educacionais:

- a) Merendeiro (a);
- b) Auxiliar de Disciplina;
- c) Servente;
- d) Agente Administrativo;

Parágrafo único. Os cargos efetivos da carreira dos Profissionais da Educação são estruturados em Classes e Padrões, de acordo com a natureza, complexidade das atividades e habilitação exigida, conforme Anexos I a IV desta Lei.

CAPÍTULO V DO INGRESSO

Art. 7º. São requisitos de escolaridade para o ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação:

I - Professor:

- a) **CLASSE A:** Habilitação específica de nível médio magistério para o desempenho de funções na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

- b) **CLASSE B:** Habilitação específica de nível superior representado por graduação com licenciatura plena para o desempenho de funções na Educação Básica;
- c) **Classe C:** Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e pós-graduação lato sensu que atenda às normas do Conselho Nacional de Educação, para desempenho de funções na Educação Básica;
- d) **Classe D:** Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e Pós-graduação strictu sensu, em nível de mestrado que atenda às normas do Conselho Nacional de Educação, para desempenho de funções na Educação Básica;
- e) **Classe E:** Habilitação em nível de Pós-graduação strictu sensu, em nível de doutorado na área de educação, aos quais cabe o desempenho de suas funções na Educação Básica.

II - Pedagogo:

- a) **Classe Pb:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão, orientação ou administração escolar para o desempenho de suas funções na educação básica;
- b) **Classe Pc:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura plena em Pedagogia e curso de Pós-graduação lato sensu ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;
- c) **Classe Pd:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura plena em Pedagogia e curso de Mestrado, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;
- d) **Classe Pe:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura plena em Pedagogia e curso de Doutorado, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica.

III - Especialista em Educação:

- a) **Classe E.E.b:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, para o desempenho de suas funções na educação básica;
- b) **Classe E.E.c:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação e curso de Pós-graduação lato sensu ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;
- c) **Classe E.E.d:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação e curso de Mestrado, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;
- d) **Classe E.E.e:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação e curso de Doutorado, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica.

IV - Auxiliar Educacional:

- a) **A.E. Classe A:** É o profissional com habilitação em nível de Ensino Fundamental;
- b) **A.E. Classe B:** É o profissional com habilitação em nível de Ensino Médio;
- c) **A.E. Classe C:** É o profissional com habilitação de curso Profissionalizante na sua área de atuação;
- d) **A.E. Classe D:** É o profissional com habilitação em Nível Superior na área da educação;
- e) **A.E. Classe E:** É o profissional com habilitação em curso de Pós-graduação lato sensu na área da educação.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES:

Art. 8º. São atribuições do professor:

- I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;
- II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito de sua atuação;
- III - participar da elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico;
- IV - desenvolver a regência efetiva;
- V - coordenar e sistematizar o processo de rendimento escolar;
- VI - planejar, executar e acompanhar as ações de recuperação do educando;
- VII - participar de reuniões de trabalho;
- VIII - desenvolver pesquisa educacional;
- IX - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;
- X - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XI - ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

Art. 9º. São atribuições do pedagogo:



- I - planejar, coordenar, assessorar e avaliar as ações educativas, concomitantes aos demais serviços e segmentos envolvidos no processo educacional;
- II - elaborar e viabilizar o desenvolvimento do currículo pleno da escola;
- III - promover a qualidade e a produtividade do processo ensino aprendizagem;
- IV - contribuir com a formulação das políticas públicas educacionais do município.

Art. 10. São atribuições do Especialista em Educação:

- I - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito de sua área de atuação;
- II - acompanhar o processo de rendimento escolar, indicando alternativas de melhorias dentro de sua área de atuação;
- III - assessorar e acompanhar as atividades de recuperação do educando;
- IV - participar de reuniões na sua área de atuação;
- V - desenvolver pesquisa educacional;
- VI - colaborar para a execução do currículo pleno da escola;
- VII - participar de ações educativas que envolvam a comunidade escolar;
- VIII - contribuir com a formulação de políticas educacionais no âmbito de sua área de atuação;
- IX - diagnosticar problemas de aprendizagem no âmbito de sua área de atuação.

Art. 11. São atribuições do Auxiliar Educacional:

- I - **na área de Administração Escolar:** desenvolver atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, lavratura e registro de atas, controle de transferências escolares, boletins e outras inerentes aos trabalhos da secretaria escolar e dos setoriais da Secretaria Municipal de Educação.
- II - **na área de Multimeios Didáticos:** operar e manter mimeógrafos, videocassetes, aparelhos de DVD, data show, televisores, projetores de slides, computadores, internet, calculadoras, foto copiadoras, máquinas fotográficas, filmadoras, retroprojetores; produção de mídia impressa educativa e outros recursos didáticos de uso especial.
- III - **na área de Alimentação Escolar:** atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar; acompanhar a educação alimentar dos educandos, inclusive da alimentação escolar; organizar a cantina e a cozinha da escola, visando o bom funcionamento e reparo dos seus equipamentos, zelar pela higiene e segurança de seu local de trabalho, contribuir para o correto manejo do lixo, contribuir para a formação de hábitos saudáveis de alimentação e nutrição escolar e auxiliar a comunidade escolar e familiar a adquirir hábitos saudáveis de alimentação.
- IV - **na área de Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar:** desenvolver solidariamente com os educadores e educandos a gestão do meio ambiente e do espaço escolar estruturando-os como agentes educativos; colaborar nas questões ambientais no contexto da educação para a cidadania e para o trabalho, bem como para o desenvolvimento da comunidade escolar; gerenciar, do planejamento à execução, os serviços de higiene e limpeza da escola, solidariamente com outros trabalhadores e estudantes; desenvolver funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e de transporte terrestre ou fluvial.

Parágrafo único. Os Auxiliares Educacionais, além de suas atribuições específicas devem colaborar e participar da elaboração e vivenciar o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

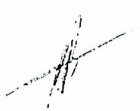
CAPÍTULO VII DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. Para o ingresso na carreira dos profissionais da educação exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, com posicionamento na Classe e Padrão inicial dos cargos da carreira para qual o candidato se inscreveu, desde que comprovadas as exigências de habilitação estabelecidas nesta Lei e no edital do certame.

Parágrafo Único. O julgamento de títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso e em consonância com esta Lei.

Art. 13. O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais de educação reger-se-á, em todas as suas fases, pelo edital, considerando-se a legislação pertinente, a ser expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único. Será assegurada a participação do sindicato representante dos profissionais da educação na comissão de acompanhamento e fiscalização até a homologação dos aprovados.



Art. 14. As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da educação deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

CAPÍTULO VIII DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 15. O desenvolvimento do profissional da educação, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção funcional.

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício, de acordo a data de admissão no serviço público, desde que não tenha sofrido nesse período falta injustificada ou penalidade disciplinar.

§ 1º. Os padrões de progressão funcional são indicados pelos numerais de 1 a 30.

§ 2º. Os avanços funcionais, referentes aos padrões da carreira dos profissionais da educação corresponderão ao acréscimo de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior.

§ 3º. A progressão funcional incorpora-se ao vencimento básico do profissional da educação para todos os efeitos legais a partir do dia 1º do mês subsequente ao da apuração.

§ 4º. Contar-se-á para efeito de concessão de progressão funcional o período compreendido desde a posse no cargo, levando-se em consideração o interstício de 12 (doze) meses e o estágio probatório pré-estabelecido, ocorrendo a concessão somente após a efetivação do funcionário no cargo.

Art. 17. Promoção funcional é a passagem do profissional da educação de uma classe para outra, mediante comprovação de nova formação, quando exigida nos casos específicos.

§1º. Aos profissionais da educação ocupantes dos cargos de Professor, Pedagogo, Especialista em Educação e Auxiliar Educacional fica assegurada a promoção para a nova classe, cumpridos os requisitos da Classe a que será promovido, conforme disposto no artigo 7º, incisos I, II, III e IV, independente do padrão em que estiver posicionado.

§2º. O reposicionamento do Profissional da Educação ocorrerá para a nova Classe, mantendo-se o Padrão em que estava lotado na Classe anterior.

§3º. Os requerimentos de promoção serão apreciados e seus respectivos atos de concessão publicados semestralmente, observada a seguinte regra:

- a) aos apresentados à Secretaria Municipal de Educação até o dia 31 de março: publicação até 30 de junho;
- b) aos apresentados à Secretaria Municipal de Educação até o dia 30 de setembro: publicação até 31 de dezembro.

§4º. Os efeitos financeiros da promoção funcional passam a contar da publicação dos decretos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 18. A diferença salarial de uma classe para outra fica estabelecida em 30% (trinta por cento).

Art. 19. A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o profissional da educação tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e negativos, visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO PERMANENTE DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 20. Integra o Sistema Municipal de Ensino, um Conselho Permanente de Valorização do Profissional da Educação Básica - CPVPEB, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 21. Na composição do CPVPEB observar-se-á o seguinte:

I - representação paritária entre governo e profissionais da educação;



II - eleição do presidente na forma regimental.

Parágrafo único. A representação dos profissionais da educação, tratada no inciso "I", será eleita em Assembléia da respectiva entidade sindical.

Art. 22. Compete ao CPVPEB:

I - apreciar assuntos concernentes:

a) ao aproveitamento de cargos, na forma desta Lei;

b) à progressão e à promoção funcional na forma desta Lei;

II - desenvolver estudos e análises, que permitam subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal;

III - coordenar, planejar, organizar e acompanhar o sistema de avaliação de desempenho dos profissionais da educação, lotados na Secretaria Municipal de Educação, e órgãos vinculados para fim de progressão funcional;

IV - examinar e decidir sobre pedidos promovidos pelos profissionais da educação, de promoção funcional e demais vantagens pecuniárias;

V - coordenar, acompanhar e supervisionar o enquadramento dos profissionais da educação nas tabelas de vencimento em vigor, executada pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - participar da elaboração de normas de concurso público para provimento de cargos;

VII - emitir parecer sobre qualquer direito pleiteado pelos profissionais da educação de cargo efetivo;

VIII - revisar anualmente a situação funcional dos profissionais da educação, em especial, o enquadramento nas tabelas de vencimentos em vigor;

IX - coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios às suas atividades;

X - responder consultas relativas à matéria de sua competência;

XI - outras atribuições, que lhe forem definidas, pelos órgãos competentes, por Lei ou por Regulamento.

§ 1º. A revisão ocorrerá anualmente, no período de fevereiro a junho, subsequente do final do exercício anterior.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Administração garantirá a realização dos trabalhos de revisão, fornecendo os meios necessários para o regular desenvolvimento das atividades do Conselho.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Administração deverá tomar as medidas necessárias a fim de sanar os desajustes relativos ao enquadramento dos profissionais da educação nas tabelas de vencimentos em vigor, quando detectados pelo CPVPEB.

ART. 23. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para a regulamentação e implementação do CPVPEB.

CAPÍTULO X DO REGIME DE TRABALHO

Art. 24. O regime de trabalho dos profissionais da educação observará as seguintes regras:

I - para ocupante do cargo de professor: 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser adotado o regime de 20 (vinte) horas semanais;

II - para ocupante do cargo de pedagogo e auxiliar educacional: 40 (quarenta) horas semanais;

III - para ocupante do cargo de especialista em educação: 40 (quarenta) horas semanais, admitindo-se o regime de 30 (trinta) horas semanais, quando estabelecido em legislação federal específica.

Parágrafo único. 60 % (sessenta por cento) da carga horária do professor serão destinados à regência de classe e/ou atividade docente, e os 40 % (quarenta por cento) restantes reservados às atividades complementares, que compreendem as reuniões, as reflexões pedagógicas, planejamento coletivo e atividades com a comunidade.

Art. 25. O professor e o pedagogo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Oiapoque poderão substituir temporariamente seus pares em gozo das licenças previstas no Art. 39, incisos I ao XII desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - que haja correlação entre as áreas e disciplinas;

II - se professor, que esteja no exercício da regência de classe e se pedagogo, lotado em unidade escolar;

III - que não estejam acumulando cargos e funções, inclusive gratificadas, na administração pública;

IV - no caso de professor, que esteja submetido ao regime de dedicação exclusiva na rede municipal de ensino.

§ 1º Durante o período de substituição, os profissionais terão direito a remuneração de professor em regime de 20 (vinte) horas semanais, correspondente a sua classe e padrão, ficando sujeito ao cumprimento da regra estabelecida no parágrafo único do Artigo 23.

§ 2º No caso do professor em exercício da educação infantil e no segmento de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, a carga horária de 20 (vinte) horas semanais de substituição será cumprida integralmente em regência de classe.

§ 3º A substituição de que trata este Artigo não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

Art. 26. Requerido o gozo de licença pelo professor, a direção da unidade de ensino informará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Secretaria Municipal de Educação que imediatamente publicará a abertura do posto de substituição, indicando a escola, disciplina e carga horária, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a habilitação dos interessados.

Parágrafo Único: Será selecionado para substituição o professor e o pedagogo com maior tempo de serviço na mesma unidade escolar ou outra circunvizinha, ou em setoriais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27. Os profissionais serão designados para o exercício de atividade em substituição por portaria do Secretário Municipal de Educação, mediante formalização de processo específico em que fique comprovado o cumprimento das condições estabelecidas nos incisos I a IV do Artigo 24, contendo necessariamente as seguintes informações:

- I - nome do profissional a ser substituído, período e motivo do afastamento;
- II - nome da escola no caso de professor da Educação Infantil e do segmento de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental;
- III - nome da escola, especificação da disciplina e carga horária para os professores dos demais segmentos.

CAPÍTULO XI DA REMUNERAÇÃO

Art. 28. A remuneração dos servidores integrantes de carreiras de profissionais da educação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Oiapoque é composta de vencimento básico, gratificações e vantagens adicionais previstas em Lei.

§1º. São ainda devidas aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as vantagens pessoais incorporadas nos termos da Legislação aplicável, bem como as revisões gerais anuais concedidas aos servidores civis da Prefeitura de Oiapoque.

§2º. As tabelas de vencimento básico dos integrantes das carreiras dos profissionais da educação são constantes dos anexos I, II, III, IV e desta Lei.

Art. 29. São devidas aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor:

I - para os ocupantes do cargo de Professor:

Gratificação de Regência de Classe, no percentual de 30% (trinta por cento), devida apenas aos professores em efetivo exercício em sala de aula, nos Centros Especializados ou nas Unidades de Ensino subordinadas à Secretaria Municipal de Educação e/ ou conveniadas, resguardado o direito dos servidores que gozarem de afastamentos/licenças considerados como efetivo exercício.

II - para os ocupantes do cargo de Pedagogo e Especialista em Educação:

Gratificação de Atividade Técnica, no percentual de 30% (trinta por cento), devida aos pedagogos e especialistas em educação em efetivo exercício nas unidades escolares ou setoriais da Secretaria Municipal de Educação e/ ou conveniadas.

Parágrafo único. A Gratificação de Regência de Classe e de Atividade Técnica incorporam-se aos vencimentos dos professores, pedagogos e especialistas em educação para efeito de aposentadoria, desde que os mesmos desempenhem suas funções em sala de aula e/ou nas atividades docentes dos programas de formação continuada presenciais e a distância dos respectivos setores da Secretaria Municipal de Educação, pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

III - Gratificação de Interiorização, devida aos profissionais designados para desenvolver suas atividades em comunidades da zona rural do Município, no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

IV - Gratificação de Dedicação Exclusiva, no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, devida aos profissionais da educação da rede municipal de ensino, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e com vínculo exclusivo com o Município do Oiapoque.

V - Gratificação de Educação Especial no percentual de 10% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração, destinada única e exclusivamente aos professores especializados em educação especial, que realizam atendimento educacional aos alunos com necessidades especiais nos Centros Especializados ou nas Unidades de Ensino subordinadas a Secretaria Municipal da Educação e/ ou conveniadas.

Art. 30. Os proventos dos profissionais da educação aposentados serão revistos na mesma proporção e data sempre que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais da educação em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS, VANTAGENS E DAS CONCESSÕES.

Art. 31. São vantagens e direitos dos profissionais da educação:

- I - gratificação por participação em órgãos de deliberação coletiva, prestação de serviços sob regime de convênio, treinamento e atualização, na forma da lei;
- II - ajuda de custo e diárias na forma estabelecida na legislação pertinente;
- III - honorários a título de:
 - a) treinamento e atualização ou outro legalmente instituído;
 - b) trabalho técnico ou científico de utilidade para o ensino;
 - c) participação em comissão organizadora e julgadora de concurso ou exame seletivo, em valor equivalente a de outras categorias de nível superior.
- IV - salário família, nos termos da legislação pertinente;
- V - adicional de insalubridade destinado aos profissionais da educação que desempenham suas funções em locais insalubres de acordo com laudo técnico de profissional habilitado.

CAPÍTULO XIII DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO

Art. 32. Constituem, também, vantagens especiais dos profissionais da educação, bolsas para manutenção de estudos para realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado na área educacional.

§ 1º. Os participantes do Programa de Bolsas de Estudo, serão liberados de suas funções com todos os direitos e vantagens do cargo, enquanto permanecerem no Programa.

§ 2º. As bolsas para manutenção de estudos só serão concedidas para os profissionais da educação do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Oiapoque.

Art. 33. São requisitos para a concessão de bolsas de estudo ao servidor candidato que comprovar sua aceitação ou aprovação em processo seletivo para o curso pretendido:

- I - ter cumprido o estágio probatório;
- II - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar nem ter sofrido penalidade no exercício das suas funções;
- III - firmar termo de compromisso garantindo permanência no exercício do cargo pelo período mínimo de 05 (cinco) anos e reservar parte da sua carga horária à formação continuada.

Parágrafo único. Existindo número de candidatos superior ao número de vagas disponibilizadas pelo Programa, a seleção será realizada dando-se prioridade ao servidor que contar maior tempo de serviço.

Art. 34. A concessão de bolsas de estudo observará a duração comprovada do curso, priorizando-se os cursos que apresentarem os seguintes períodos, atribuindo-se o respectivo auxílio financeiro:

I - Especialização: até 18 meses, com 50% da remuneração de auxílio financeiro;

II - Mestrado: até 24 meses, com 60% da remuneração de auxílio financeiro;

III - Doutorado: até 36 meses, com 70% da remuneração de auxílio financeiro.

Parágrafo único. A Administração Municipal em conjunto com o Sindicato representativo dos profissionais da educação, definirão o quantitativo anual e as áreas de atuação para a concessão das bolsas de estudo.

CAPITULO XIV DOS DIREITOS ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 35. São direitos especiais dos profissionais da educação:

I - remuneração condigna conforme definição nesta Lei e na legislação pertinente;

II - efetiva qualificação crescente, garantida pelo Município, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico sem prejuízo de sua remuneração;

III - dispor no ambiente de trabalho de instalação adequada e ter a seu alcance informações educacionais, bibliotecas adequadas e atualizadas, material didático, técnico-pedagógicos e outros instrumentos em quantidade suficiente e de boa qualidade, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação dos seus conhecimentos;

IV - liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos de acordo com a proposta pedagógica da escola e orientação curricular do sistema municipal de ensino.

§ 1º. É vedada qualquer discriminação entre servidores integrantes da carreira dos profissionais de educação em razão de atividades inerentes ao cargo, áreas de estudo ou disciplina que ministrarem.

§ 2º. O profissional da educação não poderá ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas ou ideológicas e nem por participar de organização de qualquer natureza.

§ 3º. Fica assegurado ao profissional da educação após o retorno de férias ou licenças previstas em Lei o direito de permanência no local de trabalho de origem.

§ 4º. Os profissionais da educação têm direito de reunirem-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

§ 5º. É direito do profissional da educação ser amplamente defendido pela direção do estabelecimento de ensino, quando no regular exercício de suas atividades for agredido fisicamente e moralmente no ambiente de trabalho.

CAPITULO XV DAS FÉRIAS

Art. 36. O profissional do magistério professor, pedagogo têm direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e tabelas previamente organizadas, na razão de 30 (trinta) dias ao final de cada semestre letivo.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos professores em efetiva Regência de Classe e aos pedagogos e especialistas em educação, que atuam exclusivamente nas unidades de ensino.

§ 2º. Os demais profissionais de educação terão férias de 45 (quarenta e cinco) dias anuais.

Art. 37. Aos profissionais de educação é devido abono de férias correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração do período aquisitivo compreendido após o fechamento do primeiro semestre do ano letivo, a ser pago por ocasião do efetivo gozo, considerando-se somente a remuneração de 30 (trinta) dias.

CAPITULO XVI DAS LICENÇAS

Art. 38. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de acidente ocorrido em serviço ou de doença profissional;

III - para desempenho de mandato classista;

IV - por motivo de parto, aborto e adoção;

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - para serviço militar obrigatório;

VII - para atendimento de interesses particulares;

VIII - como prêmio por assiduidade ao serviço;

IX - por motivo de falecimento do conjugue ou companheiro (a);

X - para atividade política;

XI - para realizar aperfeiçoamento, estágio e pós-graduação em nível *strictu sensu* e *lato sensu*.

XII - para gozo de bôdas nupciais.

Parágrafo único. Não terá direito às licenças previstas nos incisos I a XII, o ocupante em cargo de comissão.

Art. 39. O profissional da educação quando convocado, designado ou eleito, participará de atividades em conselhos, grupo de trabalho, comissão de estudo e pesquisa, desde que essas atividades se relacionem com a educação, mantendo-se todos os seus vencimentos e vantagens.

CAPITULO XVII

DA APOSENTADORIA

Art. 40. Os profissionais da educação, ocupantes de cargos de provimento efetivo na educação pública do município de Oiapoque, serão aposentados de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei.

CAPITULO XVIII DEVERES DO MAGISTÉRIO

Art. 41. É dever do profissional da educação no exercício do cargo ter em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como sujeito crítico, qualificado para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Art. 42. No desempenho das atividades que lhe são próprias, o profissional da educação, co-responsável na consecução do objetivo enunciado no artigo anterior, deverá agir de modo a concorrer para:

I - preservação do sentimento de nacionalidade;

II - resgate e preservação do patrimônio cultural, artístico, popular e ambiental;

III - vivência e convivência em função das idéias da comunidade;

IV - seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do sistema municipal de ensino, assegurada a participação do CPVPEB no planejamento dos mesmos;

V - zelo, dedicação e lealdade para com a escola e a comunidade escolar;

VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII - respeitar o educando como sujeito do processo educacional, e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

IX - comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores em caso de omissões por parte da primeira;

X - cumprir suas atribuições, bem como zelar pela ética profissional no exercício de suas atividades.

CAPITULO XIX DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 43. O profissional da educação deverá freqüentar cursos de atualização e aperfeiçoamento oficiais ou credenciados pelo sistema municipal de ensino.

§ 1º. No regime de freqüência aos cursos de atualização e treinamento será obrigatória a participação dos profissionais da educação, salvo justificativas previstas nesta Lei e na legislação pertinente.

§ 2º. Ao Município compete estimular e garantir publicação de periódicos e pesquisa científica de interesse da educação.

§ 3º. Os cursos de atualização, aperfeiçoamento e treinamento, realizados pelo profissional da educação fora da sede do município de Oiapoque, desde que estejam relacionados com a educação, darão direito a licença pelo período destinado ao curso, remuneração integral do cargo efetivo, bem como diárias para deslocamento.

§ 4º. O Município garantirá cursos de aperfeiçoamento profissional em etapas ou modular aos profissionais da educação em exercício nas zonas urbana e rural.

CAPITULO XX

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 44. As escolas públicas do município de Oiapoque desenvolverão suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade, opção religiosa, político-partidária e quaisquer outras formas de discriminação, incentivando a participação da comunidade na elaboração e exercício da proposta pedagógica.

Art. 45. As escolas públicas do município obedecerão ao princípio de gestão democrática através de:

I - participação dos profissionais da educação, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais na composição dos Conselhos Escolares, órgãos normativos, deliberativos e fiscalizadores, bem como no processo de eleição de seus dirigentes.

II - garantia de acesso às informações técnicas, administrativas e pedagógicas da escola.

III - gerência dos recursos financeiros repassados pela Secretaria Municipal de educação e Ministério da Educação.

IV - transparência no recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros.

Parágrafo único. A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata o inciso I deste artigo, serão estabelecidos em Lei específica.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Aos profissionais da educação básica municipal ficam asseguradas todas as progressões que deveriam ser concedidas desde o ingresso no quadro efetivo do Município, sendo que a Administração Municipal, a contar da data de publicação desta Lei, terá o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar a regularização da situação funcional destes servidores, sendo que inicialmente, neste mesmo prazo, será regularizada as progressões dos profissionais que ingressaram no primeiro concurso que se realizou em 1996.

Parágrafo Único. Sucessivamente, após a regularização das progressões dos profissionais elencados no caput deste artigo, a Administração Municipal iniciará a regularização dos demais profissionais, em interstícios de 60 (sessenta) dias, em grupos de 30 (trinta) profissionais, cuja ordem cronológica levar em consideração o ano de realização do concurso público, assim como a classificação no respectivo concurso.

Art. 47. Os Cargos em Comissão da Secretaria Municipal de Educação são de livre nomeação e exoneração pelo prefeito municipal de Oiapoque, sendo os cargos de direção de escolas municipais reservados a servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Oiapoque, habilitados em licenciatura plena e que tenham experiência em docência de no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 48. Fica proibida a qualquer título, admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas sem habilitação específica ou correlata ao magistério, para o exercício de cargos ou funções no magistério público municipal e em especial nas unidades de ensino.

Art. 49. Os atuais ocupantes dos cargos de vigia, servente, merendeira e agente administrativo que na data de publicação desta Lei estiverem lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Educação e nas unidades escolares, poderão optar no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação pelo enquadramento no Grupo Ocupacional Auxiliar Educacional, de acordo com o anexo V desta Lei, assegurando-lhes o reposicionamento nas atuais classes e padrões, desde a entrada no serviço público.

Art. 50. Os atuais ocupantes dos cargos de nível superior do grupo administrativo de psicólogo, assistente social, nutricionista, fonoaudiólogo e fisioterapeuta, que na data de publicação desta Lei estiverem lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Educação poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação, pelo enquadramento nos cargos do grupo ocupacional especialista em educação, conforme anexo IV desta Lei, assegurando-lhes o reposicionamento nas atuais classes e padrões, desde a entrada no serviço público.

Art. 51. Os profissionais da educação básica poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 52. O profissional da educação eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Sindicato, Federação e Confederação de âmbito municipal, estadual ou nacional, será licenciado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens, enquanto permanecer nessa condição, sendo considerado esse tempo como de efetivo exercício.

Parágrafo único. O profissional da educação em número proporcional de 01 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) sindicalizados por entidade exercendo cargo de direção em Sindicato, Federação e Confederação reconhecida oficialmente, será liberado de suas atividades na vigência de seu mandato com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 53. É assegurado ao profissional da educação ativo ou aposentado o recebimento da gratificação natalina integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado.

Art. 54. A administração municipal oferecerá atendimento psicossocial aos profissionais da educação que comprovadamente necessitem.

Art. 55. O dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exercem atividades de magistério público do município.

Art. 56. As entidades representativas dos profissionais da educação terão direito à consignação em folha de pagamento das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do sindicalizado ou associado.

Art. 57. Os profissionais da educação da rede municipal de ensino terão o dia 1º maio de cada ano como data base para a reposição de eventuais perdas do poder aquisitivo, decorrentes de processo inflacionário, incidentes sobre vencimentos, remunerações e subsídios.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo dependerá dos índices relativos às perdas do poder aquisitivo, incidentes sobre os numerários de que trata o *caput* deste artigo, decorrentes de processo inflacionário, apurados pelos institutos oficiais do Governo Federal, em cada exercício financeiro.

Art. 58. A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Oiapoque - AP, 04 de junho de 2010.


RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA
Prefeito Municipal de Oiapoque

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE**

**ANEXO I
PROFESSOR 40 HORAS**

PADRAO	MEDIO	GRADUAÇÃO	POS GRAD	MESTRADO	DOCTORADO
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
30	1.621,35	2.107,75	2.740,08	3.562,10	4.630,73
29	1.589,56	2.066,42	2.686,35	3.492,25	4.539,93
28	1.558,39	2.025,90	2.633,67	3.423,78	4.450,91
27	1.527,83	1.986,18	2.582,03	3.356,64	4.363,64
26	1.497,87	1.947,24	2.531,41	3.290,83	4.278,08
25	1.468,50	1.909,05	2.481,77	3.226,30	4.194,19
24	1.439,71	1.871,62	2.433,11	3.163,04	4.111,95
23	1.411,48	1.834,92	2.385,40	3.101,02	4.031,33
22	1.383,80	1.798,94	2.338,63	3.040,22	3.952,28
21	1.356,67	1.763,67	2.292,77	2.980,60	3.874,79
20	1.330,07	1.729,09	2.247,82	2.922,16	3.798,81
19	1.303,99	1.695,19	2.203,74	2.864,86	3.724,32
18	1.278,42	1.661,95	2.160,53	2.808,69	3.651,30
17	1.253,35	1.629,36	2.118,17	2.753,62	3.579,70
16	1.228,78	1.597,41	2.076,63	2.699,62	3.509,51
15	1.204,68	1.566,09	2.035,92	2.646,69	3.440,70
14	1.181,06	1.535,38	1.996,00	2.594,80	3.373,23
13	1.157,90	1.505,28	1.956,86	2.543,92	3.307,09
12	1.135,20	1.475,76	1.918,49	2.494,04	3.242,25
11	1.112,94	1.446,82	1.880,87	2.445,13	3.178,67
10	1.091,12	1.418,46	1.843,99	2.397,19	3.116,35
9	1.069,73	1.390,64	1.807,84	2.350,19	3.055,24
8	1.048,75	1.363,38	1.772,39	2.304,10	2.995,33
7	1.028,19	1.336,64	1.737,63	2.258,93	2.936,60
6	1.008,03	1.310,43	1.703,56	2.214,63	2.879,02
5	988,26	1.284,74	1.670,16	2.171,21	2.822,57
4	968,88	1.259,55	1.637,41	2.128,64	2.767,23
3	949,89	1.234,85	1.605,31	2.086,90	2.712,97

2	931,26	1.210,64	1.573,83	2.045,98	2.659,77
1	913,00	1.186,90	1.542,97	2.005,86	2.607,62

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS

DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE

ANEXO II

PROFESSOR 20 HORAS (PROFESSOR SUBSTITUTO)

PADRAO	MEDIO	GRADUAÇÃO	POS-GRAD	MESTRADO	DOCTORADO
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
30	810,67	1.053,88	1.370,04	1.781,05	2.315,36
29	794,78	1.033,21	1.343,17	1.746,13	2.269,96
28	779,19	1.012,95	1.316,84	1.711,89	2.225,46
27	763,92	993,09	1.291,02	1.678,32	2.181,82
26	748,94	973,62	1.265,70	1.645,41	2.139,04
25	734,25	954,53	1.240,89	1.613,15	2.097,10
24	719,85	935,81	1.216,55	1.581,52	2.055,98
23	705,74	917,46	1.192,70	1.550,51	2.015,66
22	691,90	899,47	1.169,31	1.520,11	1.976,14
21	678,33	881,84	1.146,39	1.490,30	1.937,39
20	665,03	864,54	1.123,91	1.461,08	1.899,40
19	651,99	847,59	1.101,87	1.432,43	1.862,16
18	639,21	830,97	1.080,27	1.404,34	1.825,65
17	626,68	814,68	1.059,08	1.376,81	1.789,85
16	614,39	798,71	1.038,32	1.349,81	1.754,76
15	602,34	783,04	1.017,96	1.323,35	1.720,35
14	590,53	767,69	998,00	1.297,40	1.686,62
13	578,95	752,64	978,43	1.271,96	1.653,55
12	567,60	737,88	959,24	1.247,02	1.621,12
11	556,47	723,41	940,44	1.222,57	1.589,34
10	545,56	709,23	922,00	1.198,59	1.558,17
9	534,86	695,32	903,92	1.175,09	1.527,62
8	524,38	681,69	886,19	1.152,05	1.497,67
7	514,09	668,32	868,82	1.129,46	1.468,30
6	504,01	655,22	851,78	1.107,32	1.439,51
5	494,13	642,37	835,08	1.085,60	1.411,29

4	484,44	629,77	818,71	1.064,32	1.383,61
3	474,94	617,43	802,65	1.043,45	1.356,48
2	465,63	605,32	786,91	1.022,99	1.329,89
1	456,50	593,45	771,49	1.002,93	1.303,81

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE
ANEXO III
ESPECIALISTA E PEDAGOGO

PADRAO	GRADUACAO	POS GRAD.	MESTRADO	DOCTORADO
	Valor	Valor	Valor	Valor
30	2.107,75	2.740,08	3.562,10	4.630,73
29	2.066,42	2.686,35	3.492,25	4.539,93
28	2.025,90	2.633,67	3.423,78	4.450,91
27	1.986,18	2.582,03	3.356,64	4.363,64
26	1.947,24	2.531,41	3.290,83	4.278,08
25	1.909,05	2.481,77	3.226,30	4.194,19
24	1.871,62	2.433,11	3.163,04	4.111,95
23	1.834,92	2.385,40	3.101,02	4.031,33
22	1.798,94	2.338,63	3.040,22	3.952,28
21	1.763,67	2.292,77	2.980,60	3.874,79
20	1.729,09	2.247,82	2.922,16	3.798,81
19	1.695,19	2.203,74	2.864,86	3.724,32
18	1.661,95	2.160,53	2.808,69	3.651,30
17	1.629,36	2.118,17	2.753,62	3.579,70
16	1.597,41	2.076,63	2.699,62	3.509,51
15	1.566,09	2.035,92	2.646,69	3.440,70
14	1.535,38	1.996,00	2.594,80	3.373,23
13	1.505,28	1.956,86	2.543,92	3.307,09
12	1.475,76	1.918,49	2.494,04	3.242,25
11	1.446,82	1.880,87	2.445,13	3.178,67
10	1.418,46	1.843,99	2.397,19	3.116,35
9	1.390,64	1.807,84	2.350,19	3.055,24
8	1.363,38	1.772,39	2.304,10	2.995,33
7	1.336,64	1.737,63	2.258,93	2.936,60
6	1.310,43	1.703,56	2.214,63	2.879,02
5	1.284,74	1.670,16	2.171,21	2.822,57
4	1.259,55	1.637,41	2.128,64	2.767,23



3	1.234,85	1.605,31	2.086,90	2.712,97
2	1.210,64	1.573,83	2.045,98	2.659,77
1	1.186,90	1.542,97	2.005,86	2.607,62

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE
ANEXO IV
AUXILIAR EDUCACIONAL

PADRAO	FUNDAMENT	MEDIO	PROFISSION	GRADUAÇÃO	POS GRAD
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
30	996,25	1.295,12	1.683,66	2.188,76	2.845,39
29	976,71	1.269,73	1.650,65	2.145,84	2.789,59
28	957,56	1.244,83	1.618,28	2.103,77	2.734,90
27	938,79	1.220,42	1.586,55	2.062,52	2.681,27
26	920,38	1.196,49	1.555,44	2.022,07	2.628,70
25	902,33	1.173,03	1.524,94	1.982,43	2.577,15
24	884,64	1.150,03	1.495,04	1.943,56	2.526,62
23	867,29	1.127,48	1.465,73	1.905,45	2.477,08
22	850,29	1.105,38	1.436,99	1.868,08	2.428,51
21	833,62	1.083,70	1.408,81	1.831,46	2.380,89
20	817,27	1.062,45	1.381,19	1.795,54	2.334,21
19	801,25	1.041,62	1.354,11	1.760,34	2.288,44
18	785,54	1.021,20	1.327,55	1.725,82	2.243,57
17	770,13	1.001,17	1.301,52	1.691,98	2.199,58
16	755,03	981,54	1.276,00	1.658,81	2.156,45
15	740,23	962,30	1.250,98	1.626,28	2.114,16
14	725,71	943,43	1.226,46	1.594,39	2.072,71
13	711,48	924,93	1.202,41	1.563,13	2.032,07
12	697,53	906,79	1.178,83	1.532,48	1.992,22
11	683,86	889,01	1.155,72	1.502,43	1.953,16
10	670,45	871,58	1.133,06	1.472,97	1.914,86
9	657,30	854,49	1.110,84	1.444,09	1.877,32
8	644,41	837,74	1.089,06	1.415,77	1.840,51
7	631,78	821,31	1.067,70	1.388,01	1.804,42
6	619,39	805,21	1.046,77	1.360,80	1.769,04
5	607,24	789,42	1.026,24	1.334,12	1.734,35
4	595,34	773,94	1.006,12	1.307,96	1.700,34
3	583,66	758,76	986,39	1.282,31	1.667,00

2	572,22	743,89	967,05	1.257,17	1.634,32
1	561,00	729,30	948,09	1.232,52	1.602,27

↓
